

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

(Apensado: PL 1.093/22)

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.149 de 2020, de autoria do Deputado Efraim Filho, propõe alterações na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para estabelecer que o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na exata proporção da matéria-prima por ele entregue.

Na justificção da proposição, o autor da proposição registra que a medida não trará nenhum impacto no preço, na qualidade ou na oferta do produto, posto que o objetivo é tão-somente redistribuir na cadeia produtiva parte das receitas, já existentes, decorrentes dos créditos de descarbonização.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento



Rural e para posterior apreciação das Comissões de Minas e Energia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tenho a satisfação de relatar o Projeto de Lei nº 3.149 de 2020, pelo qual o Deputado Efraim Filho propõe importantes alterações na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Antes de tudo, cumpre esclarecer que esta relatoria se pauta por três premissas principais. A primeira delas se refere à imprescindibilidade que possuem tanto a matéria-prima fornecida para a produção de biocombustíveis quanto as usinas necessárias para o seu processamento. Com efeito, como bem ressalta o especialista Marcelo Morandi, pesquisador da Embrapa, a emissão de CBIOs não decorre do sequestro de carbono realizado pela biomassa, mas da substituição de combustíveis fósseis pelo biocombustível nos veículos automotores e afins, sendo para isso essencial a matéria-prima utilizada e seu correspondente processamento.

A segunda premissa diz respeito à necessidade de o produtor rural, neste projeto referenciado como “fornecedor independente de matéria-prima”, ser incluído no RenovaBio, sem no entanto prejudicar a negociação entre fornecedor e usina. Para este relator, a proposição corrige distorção constante da atual estrutura da Lei nº 13.576, de 2017, que atualmente restringe os benefícios aos que transformam matéria-prima em biocombustível, excluindo os que a fornecem. Por outro lado, a necessidade desta inclusão deve ser sopesada com a preservação ao máximo da relação entre oferta e demanda que rege a cadeia produtiva de biocombustíveis.



A terceira premissa consiste no tratamento diferenciado por tipo de matéria-prima e cadeia produtiva. De fato, a relação entre fornecedor e produtor de biocombustível varia a depender da matéria-prima fornecida, já que há sistemas de distribuição e armazenamento diferentes para a cana de açúcar, milho, soja, palma, entre outras. Essa diferenciação é relevante quando se verifica se o fornecedor da matéria-prima é elegível para participar da receita de CBIOs emitidos pelas usinas.

Com base em tais premissas, foram ouvidas várias entidades privadas e públicas envolvidas na matéria: Conferência da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Organização de Associações de Produtores de Cana do Brasil (Orplana), Federação dos Plantadores de cana do Brasil (Feplana), União das Indústrias da Cana de Açúcar (Unica), Fórum Nacional Sucroenergético (FNS), Associação de Produtores de Açúcar, Etanol e Bioenergia (NovaBio), Associação Nacional dos Produtores de Soja (Aprosoja), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), Associação Brasileira dos Produtores de Milho (Abramilho), União Nacional do Etanol de Milho (UNEM), Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Ministério de Minas e Energia (MME) e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Diante das considerações apresentadas, julgamos necessários fazer as seguintes alterações no projeto:

- Aperfeiçoa a redação conferida ao inciso XVI a ser inserido no art. 5º da lei em referência, dado que esse diploma legal trata apenas de biocombustíveis;
- Numera como art. 15-B o dispositivo que está identificado na proposição como art. 15-A, para não revogar o dispositivo inserido pela Lei 13.986, que dispõe sobre o tratamento tributário da receita de CBIOs;
- Institui a elegibilidade como requisito para o recebimento de receita de CBIOs pelos fornecedores de matéria-prima. Através desse requisito, busca-se respeitar a premissa de conferir tratamento diferenciado à cadeia produtiva de cada matéria-prima, já que para ser elegível a matéria-prima deve ter a sua origem identificada;



- Altera a participação dos fornecedores na receita de CBIOS. Levando em consideração que sem o processamento da matéria-prima pelas usinas não haveria emissão de CBIOS, julgamos que a participação do fornecedor na exata proporção da matéria-prima por ele entregue não seria razoável.
- A alteração estipula um repasse 80% da receita de CBIOS aos fornecedores de cana de açúcar que sejam certificados com dados padrão e 50% aos fornecedores sem a referida certificação. Busca-se com isso incentivar os fornecedores a disponibilizar dados precisos sobre a matéria-prima por ele produzida.
- Além da totalidade do processamento e do mix de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível, deverá ser respeitado o tipo e a qualidade da matéria-prima fornecida, bem como a sua origem para fins de elegibilidade.
- A questão tributária foi inserida de modo a refletir a inoccorrência de nova incidência tributária, ante a garantia trazida pelo PL nº 3.149/2020, já que o valor devido pelo produtor já será recolhido no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o artigo 15-A.
- Foi incluída a possibilidade de Cessão de Direitos de CBIOS, através da qual o fornecedor de cana-de-açúcar pode vender ao emissor primário (usina) o seu direito de participação na receita de CBIOS, mediante valor livremente pactuado entre as partes. Busca-se com isso respeitar a premissa de preservar a livre negociação.

Além disso, vale ressaltar que foi respeitada a premissa de tratamento diferenciado das cadeias de produção de biocombustíveis com base na matéria-prima utilizada. Com efeito, foi criado um artigo específico para a cadeia de biocombustíveis produzidos a partir da cana-de-açúcar e outro artigo para as cadeias baseadas nas demais biomassas.

Dessa forma, enquanto os fornecedores de cana-de-açúcar serão remunerados na forma de participação na receita de crédito de CBIOS, os fornecedores das demais biomassas serão remunerados na forma de prêmios pagos adicionalmente ao preço das matérias-primas. Esta diferenciação foi necessária, visto que a cadeia comercial das demais



biomassas é pulverizada em agentes intermediários e extratores de óleo vegetal, enquanto a cadeia da cana de açúcar se baseia em uma relação mais direta entre produtores rurais e usinas produtoras de biocombustíveis.

Sabe-se que a alteração pretendida por este projeto é uma decisão gravosa e sensível, principalmente por conta do ainda incipiente desenrolar do programa do Renovabio e da prática adotada atualmente pelo mercado. No entanto, fato é que a demanda por CBIOs foi uma criação estatal, instituída na forma de metas de descarbonização para empresas poluentes. Trata-se, portanto, de um mercado artificial, passível de ajustamentos necessários à valorização dos integrantes de toda a cadeia produtiva.

Em relação ao PL 1093/22, é preciso registrar que, diante da publicação da Portaria nº 280 de 2022 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no último dia 30 de maio, que dispõe sobre os critérios de concessão e manutenção do direito ao uso do Selo Biocombustível Social, já em vigência, entendemos que não há razão para a continuidade da tramitação do projeto de lei.

De fato, embora bastante positiva para a cadeia produtiva de biocombustíveis, especialmente para os produtores rurais que se enquadram na Agricultura Familiar, a referida proposição já foi atendida e regulamentada por meio da Portaria mencionada, que inclusive estabeleceu limite mínimo para aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, por produtores de biodiesel, e garantia de fornecimento de assistência técnica e extensão rural, tal qual proposto pela Deputada.

Por fim, vale ressaltar a inexistência de qualquer conexão entre o projeto principal e o projeto apensado. Com efeito, enquanto o projeto principal trata sobre o recebimento pelos produtores rurais de parcela da receita de Créditos de Descarbonização, o projeto apensado versa sobre assunto diverso, qual seja: o incentivo à venda de matéria-prima produzida por agricultores familiares para usinas e importadores de biocombustíveis.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.149, de 2020, na forma do substitutivo em anexo, e oriento pela prejudicialidade do PL nº 1.093/22, por perda de objeto, conforme o artigo 164, I, do Regimento Interno.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.149, DE 2020

Inclui os produtores de biomassa destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos produtores de biomassa destinadas à produção de biocombustíveis na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira; e” (NR)

“Art.3º

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

.....” (NR)

“Art. 5º

XVI - produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível.

XVII - Extrator de óleos vegetais: pessoa jurídica responsável pela extração de óleos vegetais de grãos oleaginosos;

XVIII - Agente intermediário: pessoa jurídica responsável pela comercialização de biomassa;

XIX - Produtor de biomassa: pessoa física ou jurídica produtora de matérias primas elegíveis para a fabricação de biocombustíveis.



XX – Biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria biológica de origem vegetal ou animal que pode ser utilizado para a produção de biocombustíveis.” (NR)

“Art. 15-B. O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível, que seja elegível e certificado com dados padrão, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de no mínimo 80% (oitenta por cento) da biomassa por ele entregue, respeitando-se:

I - a totalidade do processamento e o mix de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível;

II - o tipo da biomassa fornecida;

III - a qualidade da biomassa fornecida;

IV - a origem da biomassa fornecida, para fins de elegibilidade.

§ 1º O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível que seja elegível, embora não certificado com dados padrão, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da biomassa por ele entregue, respeitados os incisos do *caput*.

§ 2º A participação do produtor de biomassa de cana-de-açúcar deverá ser remunerada da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Os custos de emissão e negociação dos Créditos de Descarbonização poderão ser descontados do montante a ser apurado pelo produtor de biocombustível, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.

§ 5º Para fins do disposto no art. 15-A, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.

§ 6º O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.” (NR)



“Art. 15-C Os produtores das demais biomassas destinadas à produção de biocombustíveis, os extratores de óleos vegetais e os agentes intermediários que sejam elegíveis e certificados com dados padrão do RenovaBio farão jus à parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, respeitando-se o tipo da biomassa fornecida.

§ 1º A parcela que trata o *caput* deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa quando da aquisição da matéria-prima.

§ 2º Para fins do disposto no art. 15-A, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse do prêmio ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.” (NR)

“Art. 26-A. Será permitida a certificação do produtor de biomassa, do extrator de óleos vegetais e do agente intermediário, a fim de que estes possam comercializar biomassa certificada com o emissor primário seguindo metodologias auditáveis de cadeia de custódia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

